



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2360680 - SP (2023/0150578-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE GUARUJÁ**
ADVOGADO : **REGINA SALES DE PAULA E SILVA - SP257117**
AGRAVADO : **SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DA
PREF.MUN.GUARUJA**
ADVOGADO : **PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870**
INTERES. : **SIPROEM - SINDICATO DOS PROFESSORES DAS ESCOLAS
PUBL. MUNIC. GUARUJA, BERTIOGA, SAO SEBASTIAO,
ILHABELA, CARAGUATATUBA, UBATUBA**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE PROMOÇÃO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 280/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A demanda em exame, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, remete à análise de direito local – qual seja, o Decreto municipal 13.809/2020. Logo, revela-se incabível a via recursal especial para rediscussão da matéria ante a aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF.
2. Destaque-se que, "nos termos do art. 102, II, 'd', da Constituição Federal, cabe ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, a decisão que assentar válida lei local contestada em face de lei federal" (AgInt no AREsp 1.770.847/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 22.9.2021).
3. Dissentir da conclusão do *decisum* recorrido – de que o Decreto municipal acima referido indevidamente estendeu a proibição a casos não previstos em lei – requer revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro Herman Benjamin
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.360.680 - SP
(2023/0150578-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO : REGINA SALES DE PAULA E SILVA - SP257117
**AGRAVADO : SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DA
PREF.MUN.GUARUJA**
ADVOGADO : PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870
**INTERES. : SIPROEM - SINDICATO DOS PROFESSORES DAS
ESCOLAS PUBL. MUNIC. GUARUJA, BERTIOGA, SAO
SEBASTIAO, ILHABELA, CARAGUATATUBA, UBATUBA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 957-959, e-STJ), que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A parte agravante se insurge contra a aplicação das Súmulas 280/STF e 7/STJ. Alega, em suma (fls. 965-986, e-STJ):

(...)

O Recurso Especial interposto se baseia na aplicação em âmbito local da LC n. 173/20, mais especificadamente seu art. 8º, vez que norma de reprodução obrigatória para os entes públicos em matéria orçamentária.

Assim, resta demonstrado que para avaliação do Recurso Especial, não se faz necessária a avaliação de legislação local municipal, vez que o v. acórdão se fundamenta na aplicabilidade da lei federal citada, como já demonstrado.

E também se demonstra que a argumentação exposta em recurso é suficiente para demonstrar o equívoco no julgamento realizado pelo E. TJSP, contendo o v. acórdão todas as informações necessárias para que não seja necessário a avaliação de matéria fática, afastando-se a incidência do Enunciado da Súmula 7, do STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Impugnação apresentada às fls. 990-994, e-STJ.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.360.680 - SP
(2023/0150578-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO : REGINA SALES DE PAULA E SILVA - SP257117
**AGRAVADO : SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DA
PREF.MUN.GUARUJA**
ADVOGADO : PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870
**INTERES. : SIPROEM - SINDICATO DOS PROFESSORES DAS
ESCOLAS PUBL. MUNIC. GUARUJA, BERTIOGA, SAO
SEBASTIAO, ILHABELA, CARAGUATATUBA, UBATUBA**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE PROMOÇÃO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 280/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A demanda em exame, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, remete à análise de direito local – qual seja, o Decreto municipal 13.809/2020. Logo, revela-se incabível a via recursal especial para rediscussão da matéria ante a aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF.

2. Destaque-se que, "nos termos do art. 102, II, 'd', da Constituição Federal, cabe ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, a decisão que assentar válida lei local contestada em face de lei federal" (AgInt no AREsp 1.770.847/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 22.9.2021).

3. Dissentir da conclusão do *decisum* recorrido – de que o Decreto municipal acima referido indevidamente estendeu a proibição a casos não previstos em lei – requer revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.10.2023.

A despeito das alegações, a irresignação não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada pelo Sindicato dos Funcionários Públicos da Prefeitura Municipal de Guarujá com o objetivo de, em síntese, afastar a aplicação da norma prevista no art. 8º, IX, da LC 173/2020.

Ao dirimir a controvérsia, a Corte local assim se manifestou (fl. 871, e-STJ):

O Decreto Municipal impugnado extrapolou, portanto, os limites da Lei Complementar Federal, vedando a contagem de tempo também para fins em que ela própria não basta para determinar aumento remuneratório ou sequer deve ser considerada para tanto.

Assim, levando-se em conta a redação do art. 1º, do Decreto Municipal nº 13.809/2020, é o caso de se julgar o pedido parcialmente procedente, apenas para manter a suspensão da contagem de tempo para os estritos fins de concessão do adicional por tempo de serviço, sexta-parte e licença-prêmio durante o período de 27.05.2020 a 31.12.2021.

A demanda em exame, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, remete à análise de direito local – qual seja, o Decreto municipal 13.809/2020. Logo, revela-se incabível a via recursal especial para rediscussão da matéria ante a aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF.

Nessa senda:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ART. 97 DO CTN. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se verifica ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. É inviável, em sede de recurso especial, a apreciação de

Superior Tribunal de Justiça

eventual violação ao art. 97 do CTN, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, tendo em vista que se traduz em mera reprodução de dispositivo da Constituição Federal, versando sobre matéria de cunho eminentemente constitucional. Precedentes.

3. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Lei Municipal 16.274/2008, regulamentada pelo Decreto 19.723/2017), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.

4. No caso, em relação ao pleito de isenção de IPTU, a Corte de origem registrou a ausência de comprovação das condicionantes para os exercícios anteriores ao de 2017. Assim, para se alcançar conclusão diversa, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 2.078.562/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/11/2022)

Destaque-se que, "nos termos do art. 102, II, 'd', da Constituição Federal, cabe ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, a decisão que assentar válida lei local contestada em face de lei federal" (AgInt no AREsp 1.770.847/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 22.9.2021). Na mesma linha, a decisão monocrática: REsp 2.002.154/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 8.6.2022.

Ademais, dissentir da conclusão do *decisum* recorrido – de que o Decreto municipal acima referido indevidamente estendeu a proibição a casos não previstos em lei – requer revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico do STJ, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do Recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ao lume do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Superior Tribunal de Justiça

HB535
AREsp 2360680 Petição : 1007530/2023

C5422225159221874/219@
2023/0150578-8

C1641:11<5=1132615164@
Documento

Página 5 de 5



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.360.680 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0150578-8

Número de Origem:

10110707520218260223 1011070752021826022350000 20220000035867 20220000658058 20220000736101
20591244520218260000 22497831120218260000

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCURADOR : REGINA SALES DE PAULA E SILVA - SP257117
AGRAVADO : SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DA PREF.MUN.GUARUJA
ADVOGADO : PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870
INTERES. : SIPROEM - SINDICATO DOS PROFESSORES DAS ESCOLAS PUBL. MUNIC.
GUARUJA, BERTIOGA, SAO SEBASTIAO, ILHABELA, CARAGUATATUBA,
UBATUBA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO : REGINA SALES DE PAULA E SILVA - SP257117
AGRAVADO : SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DA PREF.MUN.GUARUJA
ADVOGADO : PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870
INTERES. : SIPROEM - SINDICATO DOS PROFESSORES DAS ESCOLAS PUBL. MUNIC.
GUARUJA, BERTIOGA, SAO SEBASTIAO, ILHABELA, CARAGUATATUBA,
UBATUBA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 05 de dezembro de 2023